

O Impacto do Modelo Brasileiro de Precedentes na Agenda 2030 da ONU

Área Temática: Desempenho, eficiência e efetividade em organizações da justiça

Mariana Marinho Machado (ENFAM - Escola Nacional de Formação de Magistrados)

Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota (ENFAM - Escola Nacional de Formação de Magistrados)

Taís Schilling Ferraz (ENFAM - Escola Nacional de Formação de Magistrados)

RESUMO

O presente estudo avalia as possíveis contribuições do modelo brasileiro de precedentes para o alcance dos desafios trazidos pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), em que se inserem desafios como pacificação de conflitos, acesso à justiça, inclusão, eficácia e responsabilidade das instituições. A hipótese suscitada é de que o modelo brasileiro de precedentes é importante instrumento para racionalizar a atividade do Poder Judiciário, com capacidade de garantir-lhe maior eficiência e de tornar mais estáveis e previsíveis as decisões judiciais. Utilizando-se de pesquisa bibliográfica e de dados secundários, o estudo identifica que a consolidação do sistema de precedentes judiciais qualificados tem potencial para reduzir o alto índice de judicialização de conflitos e de recorribilidade, a garantir acesso racional à justiça e produzir um ambiente de maior harmonia nas relações sociais e processuais, para tornar mais célere, coerente e isonômica a prestação jurisdicional. Tamaña eficácia, porém, em um contexto marcado por grande litigiosidade, pressupõe um contingente de boas práticas, ainda pouco implementadas, boa parte delas consolidadas na Recomendação 134/2022 do Conselho Nacional de Justiça.

Palavras-chave: Agenda 2030 ONU; Eficiência; Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16; Precedentes judiciais.

1 Introdução

Em Assembleia Geral, com a presença de chefes de Estado e governo de 193 países, na sede da Organização das Nações Unidas (ONU) em Nova Iorque, no ano de 2015, foi aprovada a Agenda 2030, que estabeleceu o compromisso de que todos os países signatários alcancem “o desenvolvimento sustentável nas suas três dimensões – econômica, social e ambiental – de forma equilibrada e integrada” (Organização das Nações Unidas [ONU], 2015).



Foram pactuados, na ocasião, 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), desdobrados em 169 (cento e sessenta e nove) metas a serem cumpridas pelos países em um prazo de 15 (quinze) anos.

Em 2018, de forma pioneira, o Poder Judiciário brasileiro aderiu à Agenda 2030 da ONU e, desde então, vem buscando integrar sua estratégia a essa Agenda, comprometendo-se, ao enfrentar seus grandes desafios, cumprir suas metas e implementar políticas judiciárias, com a constante aderência aos objetivos de desenvolvimento sustentável.

Dentre tais objetivos pactuados internacionalmente, o ODS 16 (“Paz, Justiça e Instituições Eficazes”) é um dos mais diretamente relacionados à atividade do Judiciário. Esse objetivo prevê a reunião de esforços para “promover sociedades pacíficas, inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (Organização das Nações Unidas [ONU], 2015).

Este artigo busca avaliar os impactos e as possíveis contribuições de um dos grandes desafios atuais do sistema de justiça brasileiro – a consolidação do modelo de precedentes judiciais – sobre o ODS 16 e seus desdobramentos.

Considerando que a adoção de precedentes judiciais qualificados no Brasil teve a finalidade de trazer maior segurança jurídica, previsibilidade e uniformidade na solução de conflitos judicializados, conforme se extrai da Exposição de Motivos do Código de Processo Civil (Exposição de Motivos do CPC, 2015), avalia-se, neste trabalho, em que medida o modelo, tal como vem sendo implementado, é aderente e contribui para dar concretude ao ODS 16 da Agenda 2030 da ONU. A avaliação será direcionada aos aspectos da promoção da paz, do acesso à justiça, da proteção das liberdades fundamentais, da eficácia e da transparência da instituição judiciária, e da tomada de decisão responsiva em todos os níveis, que são metas vinculadas ao referido ODS e vêm sendo adequadas ao cenário brasileiro, por meio das atividades do Instituto de pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e, no âmbito do Poder Judiciário, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Trabalha-se com a hipótese de que o microsistema jurídico dos precedentes constitui-se em um arcabouço jurídico eficaz não apenas para a racionalização da atividade do Poder Judiciário, mediante a redução das taxas de congestionamento, tempos médios de tramitação dos processos e índices de recorribilidade, mas também, e sobretudo, para assegurar isonomia, coerência, previsibilidade e estabilidade das decisões judiciais. Por meio disso, propiciar maior acesso à justiça e segurança aos jurisdicionados, prevenindo o nascimento de novos conflitos e contribuindo para a harmonização das relações sociais.

A metodologia adotada para a investigação é essencialmente qualitativa. Adota-se a pesquisa bibliográfica, com coleta de dados secundários em bases oficiais, em especial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e dos tribunais superiores.

Autores que são referência no estudo dos precedentes qualificados trazem a base teórico-conceitual para o trabalho, que incursiona sobre temas como eficácia, transparência, acesso à justiça e pacificação de conflitos, ao avaliar o modelo de precedentes frente ao ODS 16. Sobre a temática da Agenda 2030 da ONU, são consultados documentos oficiais e estudos já desenvolvidos.



Nesta introdução, além de apresentar os objetivos propostos e a metodologia adotada, perpassa-se pela Agenda 2030 da ONU e pela adesão do Poder Judiciário brasileiro, apresentando o ODS 16 e alguns de seus desdobramentos em metas e indicadores. Na sequência, são resgatados os principais motivadores e as características do modelo brasileiro de precedentes, com especial atenção ao fenômeno brasileiro da litigiosidade repetitiva. Ao final, são identificados potenciais efeitos da aplicação de precedentes, para o tratamento adequado e preventivo dos conflitos, avaliando-se em que medida o modelo adotado, devidamente compreendido e aplicado, tem potencial para impactar de maneira positiva o ODS 16 da Agenda 2030 da ONU.

2 A Agenda 2030 da ONU e a adesão do Poder Judiciário brasileiro

A Agenda 2030 da ONU, pactuada no âmbito das Nações Unidas, é o resultado do compromisso firmado, em âmbito global, para o cumprimento de 169 metas, originadas de 17 grandes objetivos para o desenvolvimento sustentável:

Figura 1: Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável



Fonte: Organização das Nações Unidas (ONU, 2015)

Os ODS pretendem concretizar o princípio da indivisibilidade dos direitos humanos, mediante a implementação integrada de direitos econômicos, sociais e culturais em todas as nações, ainda que com realidades distintas. O compromisso rompe com a postura de adiamento indeterminado de universalização do direito ao desenvolvimento (Silva, 2018).

Distribuídos em 4 (quatro) dimensões: social, econômica, ambiental e institucional, e estruturados em cinco eixos (os chamados 5Ps da sustentabilidade): Paz, Pessoas, Planeta, Prosperidade e Parcerias, os ODS se interligam formando uma pauta global em prol das gerações atuais e futuras.

Em cada nação, a Agenda 2030 desdobra-se em metas e indicadores específicos, de forma a adequar os ODS ao respectivo estágio de desenvolvimento. No Brasil, em 2016, foi criada a Comissão Nacional dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável pelo Decreto 8.892, junto à Presidência da República (Brasil, 2016), que atribuiu ao IPEA a função de assessoramento permanente dos trabalhos. Com base nisso, em 2018, foi coordenado pelo referido instituto um processo de adequação das metas globais à realidade brasileira, que adotou como principais desafios, além da internalização da agenda, a sensibilização dos atores, a





implantação de mecanismos de governança e a definição de indicadores e metas nacionais (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada [IPEA], 2018).

Os ODS vinculam todos os Poderes Público, servindo “para conformar a legislação, a prática judicial e a atuação dos órgãos estatais, que devem agir no sentido de concretizá-los” (Correa, 2019).

Ainda no ano de 2018, por meio do trabalho pioneiro de um Comitê Interinstitucional, criado pela Portaria 133, o CNJ deu início ao trabalho de adesão do Poder Judiciário à Agenda 2030 da ONU, mediante a proposta de integração dos ODS ao seu Plano Estratégico. Atualmente, uma Comissão Permanente de Acompanhamento dos ODS, criada pela Resolução 296/2019 do Conselho Nacional de Justiça (Conselho Nacional de Justiça [CNJ], 2019a), monitora essa integração, propõe estudos e políticas judiciárias a ela relacionadas e representa o CNJ no diálogo com a sociedade civil e instituições públicas e privadas para a execução da Agenda.

Em agosto de 2019, no I Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Poder Judiciário Brasileiro, o Ministro Dias Toffoli, então Presidente do Conselho Nacional de Justiça, bem como a Procuradora Geral da República, Raquel Dodge e o coordenador da ONU no Brasil, Niki Fabiancic, firmaram o Pacto pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário e no Ministério Público, explicitando as diversas funções do Poder Judiciário e o Ministério Público na garantia do direito constitucional de acesso à Justiça na prevenção de conflitos. (Conselho Nacional de Justiça [CNJ], 2019b).

A assinatura do Pacto trouxe maior visibilidade para a Agenda 2030 e oportunizou a adesão de todos Tribunais e órgãos do Ministério Público. A iniciativa foi saudada com entusiasmo “pela liderança e pelo pioneirismo do Conselho nacional de Justiça ao institucionalizar a Agenda 2030” (Fabiancic, 2019). Isso porque, até onde se sabe, o primeiro Judiciário no mundo a integrar os ODS a seus procedimentos cotidianos foi o brasileiro, estando, assim, na vanguarda, tornando-se “referência da implementação dos ODS para América latina e Caribe e para o mundo” (Fabiancic, 2019),

Na esteira desse movimento, no XII Encontro Nacional do Poder Judiciário, ocorrido em 2019, surgiu a proposta, aprovada pelos tribunais, de uma meta específica voltada à Agenda 2030, a Meta 9, consistente em “Integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário”. Como indicador qualitativo, foi estabelecida a realização de “ações de prevenção e desjudicialização de litígios voltados aos ODS na Agenda 2030” (Conselho Nacional de Justiça [CNJ], 2019c).

Figura 2: Meta 9





Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2019

Desde então, todas as esferas do Poder Judiciário brasileiro vêm tentando aperfeiçoar e expandir a institucionalização da Agenda 2030, enfrentando desafios, frente à necessidade de serem os ODS considerados de forma interdependente, correlacionada e indivisível, com a adoção de estratégias políticas adequadas de acordo com os recursos disponíveis (Silva, 2018).

O ODS 16, consistente em “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à Justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada [IPEA], *online*) é, talvez, o que mais permite a avaliação de aderência das políticas judiciárias em execução.

Até o momento, porém, ainda não há metas e indicadores mais precisos, no âmbito do Poder Judiciário, que permitam a aferição do atingimento desse objetivo. Segundo o CNJ, a classe e o assunto seriam os dados mais relevantes para construção dos indicadores associados aos ODS. “Esses dados foram padronizados por meio das Tabelas Processuais Unificadas (TPU) (Resolução n. 46/2007), para facilitar a extração de dados estatísticos e melhorar o uso da informação processual em todo o Poder Judiciário” (Conselho Nacional de Justiça [CNJ], 2020a).

Essa conclusão levou o Comitê Interinstitucional, que monitora a Agenda 2030 no Poder Judiciário, a identificar palavras-chave nas classes e assuntos padronizados por meio das TPU, que remetam à temática dos ODS (Conselho Nacional de Justiça [CNJ], 2020a).

São essas palavras-chave que, atualmente, uma vez identificadas nos dados dos processos judiciais e na indexação dos julgamentos, permitem a respectiva associação à Agenda 2030. O resultado pode ser visualizado na imagem a seguir, que traz informações sobre um processo em andamento no Supremo Tribunal Federal:

Imagem 1: Processo em andamento no Supremo Tribunal Federal



Fonte: Supremo Tribunal Federal (2023)

A medida adotada é inequivocamente importante como tentativa de avaliação de impacto da atividade-fim do Poder Judiciário sobre a Agenda 2030 da ONU.

Entretanto, por sua complexidade organizacional e diante da diversidade e da complexidade dos conflitos que é chamado a mediar, o Judiciário precisa encontrar indicadores mais precisos para aferir sua eficácia, enquanto instituição voltada à promoção da paz e da justiça, definindo metas e políticas de atuação que possam ter seus efeitos transformadores sobre a realidade, efetivamente, medidos.

A proposta a seguir, é ir um pouco além da atual forma de avaliação. Buscam-se possíveis fatores de impacto do sistema de precedentes, uma das principais políticas judiciais atualmente em implementação no Judiciário, sobre o ODS 16.

Para tanto e de forma breve, são apresentadas as principais motivações e características do modelo brasileiro de precedentes.

3 Motivadores e características do modelo brasileiro de precedentes judiciais qualificados

A introdução de um modelo de precedentes no sistema jurídico brasileiro implicou real mudança na forma de construção e de aplicação das decisões judiciais. O modelo hoje em vigor começou a ser idealizado com a sistemática de uniformização da jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/2001) e ganhou forma com a criação da repercussão geral nos recursos extraordinários (Emenda Constitucional 45/2004, Lei 11.418/2006) e com a



implementação da sistemática de recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (Lei 11.672/2008)¹.

Foi, porém, apenas com o Código de Processo Civil de 2015 que os precedentes passaram a ser reconhecidos como de observância obrigatória (CPC, art. 927). O desenho legal *qualificou* os precedentes que seriam considerados vinculantes, estabelecendo que deveriam ser construídos e aplicados com observância de um regime jurídico específico.

Os fatores que impulsionaram a criação do modelo brasileiro de precedentes não foram exatamente os mesmos que vinham justificando as modificações legislativas nas normas processuais civis, fortemente vinculadas ao fator tempo e resultavam em possíveis alternativas para a acelerar a prestação jurisdicional, eliminando etapas, criando mecanismos sincréticos e tornando o Judiciário mais célere e eficiente (Ferraz, 2017a).

Valores como previsibilidade das decisões judiciais, estabilidade na jurisprudência e tratamento mais isonômico dos conflitos, fortemente arraigados nos modelos tradicionais de precedentes, inspiraram as modificações que passaram a ocorrer no Brasil e podem ser identificados claramente na Exposição de Motivos do Código de processo Civil de 2015 (Exposição de Motivos do CPC, 2015).

Dar tratamento racional e isonômico, especialmente às demandas repetitivas, e garantir maior segurança jurídica aos litigantes foram objetivos fundamentais na concepção do chamado precedente qualificado. Era necessário que casos rigorosamente iguais deixassem de ser solucionados no Judiciário de forma diferente, que os tribunais superiores não mais precisassem julgar as mesmas questões milhares de vezes, racionalizando-se o funcionamento do sistema processual, tornando-o mais eficiente.

A forma errática e reativa de tratamento do fenômeno da litigiosidade no Judiciário produz inúmeras consequências, dentre as quais já se teve oportunidade de apontar:

[...] julgamentos finais diferentes para casos iguais; altas taxas de recorribilidade; mudanças inesperadas na jurisprudência dos tribunais, inclusive superiores, com ou sem modulação de efeitos; resistência indefinida dos grandes litigantes, ainda que já uniformizada a jurisprudência; necessidade de se buscar em juízo direitos que já deveriam ser implementados na via administrativa diante dessa uniformização; dificuldades de toda ordem para a execução das decisões; criação de jurisprudência defensiva, nos tribunais superiores, como forma de administração do acervo exponencialmente crescente de recursos; ausência de critérios claros para a execução dos julgados; proliferação de litigiosidade paralela sobre consectários dos julgados, índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios, entre diversos outros sintomas, a indicar que o fenômeno é multifacetado e de difícil controle (Ferraz, 2023, p.3)

A anterior criação de mecanismos de uniformização da jurisprudência dos tribunais não foi suficiente. O volume de processos nas cortes superiores permanecia crescendo, tendo o STF chegado, em 2006, ao pico histórico de 116.2016 processos distribuídos, a quase totalidade

¹Ressalte-se que antes mesmo da positivação no Código de Processo Civil de 2015, já ocorria a devida aplicação dos precedentes no Brasil, podendo ser citado como exemplo da devida aplicação dos precedentes o advento do mecanismo do “prejulgado” em 1923, criado com o intuito de que uma questão jurídica controvertida em órgãos fracionários de Tribunais evitasse decisões divergentes, e ainda a criação das súmulas na década de 1960 (Tucci, 2010, p. 58-59).



dividida entre recursos extraordinários e agravos para a respectiva admissibilidade (Ferraz, 2017a).

Avaliou-se que se os precedentes fossem reconhecidos como vinculantes, a atividade do Judiciário se tornaria mais racional e suas decisões mais previsíveis, de forma que casos iguais fossem tratados igualmente.

De fato, o funcionamento adequado do modelo de precedentes tem potencial para produzir tais efeitos, como se passará a explorar na próxima seção.

4 Possíveis impactos do modelo de precedentes sobre o ODS 16

A opção por tornar vinculantes os precedentes, elevando-os à condição de fontes primárias do direito, traz consigo diversas consequências e parte delas encontra eco nas expectativas trazidas com os indicadores e as metas vinculados ao ODS 16.

Examina-se, a seguir, em que medida isso pode se materializar, associando-se os potenciais efeitos ao objetivo 16, que é “promover sociedades pacíficas, inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada [IPEA], *online*) e às respectivas metas.

Embora o propósito do Poder Judiciário não esteja declarado de forma expressa em ato normativo ou em documentos oficiais, a Constituição, no seu Preâmbulo, parece indicar a razão de ser da existência da instituição. Uma vez que o Brasil se reconhece como uma sociedade comprometida com a igualdade, a justiça, a harmonia social e com a solução pacífica das controvérsias, talvez se possa estabelecer que tais valores estejam contidos na pedra fundamental do Judiciário e constituam seu propósito.

A missão e a visão, declaradas em seu mapa estratégico, são expressões desse propósito. Adota-se, aqui, a distinção feita por Afdhel Aziz, para quem o propósito é a razão de ser, o porquê da existência de uma instituição; a visão é o quadro que a instituição pretende ver materializado, de acordo com o seu propósito e, por sua vez, a missão é o movimento ousado que precisa ser feito para alcançar a visão. No caso do Judiciário, buscando materializar a visão que se percebe como efetiva e ágil na garantia de direitos, contribuindo para a pacificação social e o desenvolvimento do país, o Judiciário adota como missão “Realizar Justiça”².

Ao dar tratamento adequado aos conflitos, o judiciário contribui para a construção de cenários e paz, estando sua atividade diretamente implicada para a consecução do ODS 16, nas dimensões de “promover sociedades pacíficas e inclusivas” de “proporcionar o acesso à justiça para todos” e de construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas”.

O modelo de precedentes é altamente aderente às três dimensões desse objetivo, pois tem em seu próprio propósito os valores que contribuem para a redução da litigiosidade, prevenindo conflitos, permitindo sua solução mais adequada, ágil e reduzindo as impugnações ao longo do processo.

² Não se pretende entrar, aqui, no debate sobre o acerto da missão declarada, mas não se pode desconhecer que a proposta de missão, encartada no mapa estratégico do Poder Judiciário é, além de pretensiosa, bastante abstrata, já que, desde muito cedo a humanidade não tem uma definição clara sobre o que seja Justiça.



Além do conteúdo do próprio ODS 16, algumas metas em que tal objetivo é desdobrado são especialmente impactadas, dentre elas: a) promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos (16.3); b) desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis (16.6); c) garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis (16.7); e d) assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais (16.10) (Organização das Nações Unidas [ONU], 2015).

A seguir, pontuam-se alguns elementos indicativos dos impactos referidos, que podem ser classificados em duas dimensões de eficácia que se relacionam, a primeira pressupondo uma maior capacidade de gestão, modernização e celeridade, ligando-se, portanto, à ideia de eficiência.

A segunda se vincula a ideias como acesso à justiça, participação e transparência, e reclama iniciativas voltadas à coerência e integridade do Direito (Câmara, 2018).

Quanto à previsibilidade e à redução da litigiosidade, funcionando de forma adequada, o modelo de precedentes tem potencial para modificar substancialmente o cenário de litigiosidade hoje existente, fortemente influenciado pela anterior inexistência de mecanismos que garantissem maior uniformidade no tratamento de questões iguais. Observados os precedentes qualificados, as pessoas terão regras do jogo claramente estabelecidas, antes da adoção de determinados comportamentos (Alvim, 2021). Trata-se de garantir previsibilidade, dando aos jurisdicionados a capacidade de antever as decisões, acaso adotem um ou outro comportamento. Esse cenário produz maior responsabilidade, previne conflitos e, com isso, reduz o fenômeno da judicialização, além de evitar o quadro de intensa impugnação das decisões judiciais, caracterizado pelos índices de recorribilidade e pelo volume de rescisórias e relamações.

A coerência desenvolve, também, o compromisso de toda a comunidade jurídica, em especial os magistrados, de atuar com coerência, assegurando a mesma solução para os casos semelhantes. Agir com coerência significa não ser contraditório com decisões do passado, sejam suas, sejam de seu órgão julgador, sejam de tribunais a cujas decisões o juiz se encontra submetido.

Em relação à integridade, para além da coerência, o julgamento com base em precedentes presta reverência à integridade, vale dizer, ao compromisso com a força normativa da Constituição e com os valores e princípios compartilhados pela comunidade jurídica e política. A integridade a que aqui se faz referência tem a dimensão sistêmica, significa pensar a ordem jurídica como um todo coeso e coerente, buscando referências nas decisões anteriores para a construção dos novos julgados, como no romance em cadeia a que se refere Dworkin (2002), não apenas por terem emanado de tribunais superiores, mas porque contêm princípios, valores e conceitos que ultrapassam os limites subjetivos dos processos em que foram construídos, devendo ser compartilhados.

O modelo de precedentes promove a *accountability* e, também, decisões responsivas, ao estabelecer como valor a ser perseguido o respeito às decisões anteriores e ao garantir, mediante um sistema de recursos e incidentes, que sejam observadas. Além disso, o modelo contribui para evitar a judicialização de questões já decididas e a insistência no questionamento das decisões judiciais. Espera-se essa atitude responsiva não apenas dos magistrados, como



também dos jurisdicionados, seja no sentido de dar cumprimento às decisões de natureza expansiva e vinculante, seja no sentido de não litigar de forma temerária e frívola. O IPEA associa a tomada de decisão responsiva à capacidade de responder de forma rápida e adequada às diversas situações, levando-se em conta todos os grupos sociais e interesses envolvidos no processo, sem priorização de determinados grupos ou interesses, garantindo-se canais formais para a participação dos diversos grupos sociais na tomada de decisão, bem como a respectiva representatividade (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada [IPEA], 2019). Quanto ao ponto, importa reconhecer que a construção dos precedentes qualificados prevê canais para a participação e representatividade dos interessados, seja mediante habilitação como *amicus curiae*, ou pela apresentação de memoriais, sustentações orais, requisição de informações e escuta por meio de audiências públicas (CPC, arts. 983 e 1038).

A transparência se tem quando o respeito aos precedentes produz uma maior cognoscibilidade da ordem jurídica, tornando-a mais clara, segura e reduzindo o déficit de conhecimento sobre o conjunto de comportamentos considerados lícitos e ilícitos para uma adequada convivência em sociedade. Permite conhecer com antecedência e clareza como o Judiciário atua, diante dos conflitos judicializados. Como bem salientam Bossi e Fialho (2021, p. 95):

O esforço pela transparência, pelo acesso à informação, por uma maior participação social nos processos decisórios e pela eficiência organizacional é pressuposto para a confiabilidade e a execução dos outros objetivos. Como boa parte dos esforços de cumprimento dos objetivos passa pela gestão pública, é de se esperar que o cumprimento do ODS 16 beneficie a eficiência e a transparência na execução de outros.

Quanto à estabilidade, ao respeitar suas próprias decisões, o Poder Judiciário torna-se mais confiável e suas decisões mais estáveis, ganhando maior legitimidade como instituição.

Em relação ao acesso à justiça e à igualdade, sob a perspectiva de Kazuo Watanabe (2019), garantir acesso à justiça não é apenas assegurar o direito de petição perante o Poder Judiciário, mas acesso à ordem jurídica justa, com a abertura de variadas possibilidades de tratamento preventivo e adequado dos conflitos, bem como de exercício da cidadania. O sistema de precedentes, ao criar segurança jurídica e promover maior clareza sobre a compreensão do direito, tem potencial para prevenir novos conflitos sobre temas já objeto de decisões qualificadas, inclusive para modificar comportamentos na via extrajudicial, assegurando, também, maior isonomia no acesso aos direitos, evitando que, por força de diferenças socioeconômicas, pessoas que se encontrem em uma mesma situação jurídica tenham tratamento diferente, a depender da maior ou menor capacidade de buscar o reconhecimento de direitos em juízo.

Por fim, a eficiência e a efetividade, pois não bastassem todos esses efeitos, o modelo de precedentes, adequadamente implementado, tem potencial para produzir maior efetividade da prestação jurisdicional, transformando a realidade e promovendo o tratamento da litigiosidade, com economia de tempo, energia e custos, tornando o Poder Judiciário mais eficaz como instituição. Nas palavras de Marinoni (2022, p. 60), “o sistema que admite decisões



contrastantes estimula a litigiosidade e incentiva a propositura de ações, pouco importando se o interesse da parte é a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei”. Segundo o autor, “a ausência de previsibilidade, como consequência da falta de vinculação aos precedentes, conspira contra a racionalidade da justiça e contra a efetividade da jurisdição” Marinoni, 2022, p. 61.

Como é possível avaliar, os precedentes qualificados são aderentes ao ODS 16 da Agenda 2030 da ONU porque contribuem diretamente para a pacificação social, a realização da justiça e a eficácia do Judiciário enquanto instituição.

5 Condições de possibilidade para que os precedentes impactem positivamente na Agenda 2030

Em que pese a quantidade de precedentes qualificados já existentes, que resultaram em mais de duas mil teses jurídicas, originadas de decisões do STF, em temas de repercussão geral (STF, 2023) e do STJ, no regime dos recursos repetitivos (STJ, 2023), a litigiosidade, revelada nos índices de judicialização de conflitos e de recorribilidade, continua crescendo de forma vertiginosa.

O Relatório Justiça em Números de 2023, principal fonte de estatísticas oficiais do sistema judicial brasileiro, aponta que, no ano de 2022, houve recorde na judicialização de conflitos. Aportaram no Judiciário brasileiro 31,5 milhões de novos litígios, o que significou um aumento de 10% em relação ao ano anterior. Essa é a maior média dos últimos 14 anos. Trata-se do fenômeno a que Barroso (2018) denominou judicialização da vida: a busca do Poder Judiciário para a solução de lides se tornou a regra ao invés de ser a exceção. O volume de recursos também assusta. Chegam aos Tribunais de segundo grau 25% das sentenças de primeiro grau de conhecimento e 10% das sentenças de primeiro grau de execução; e, chegam aos tribunais superiores, 27% das decisões de segundo grau (Conselho Nacional de Justiça [CNJ], 2023).

Esse volume se compõe, em larga medida, de demandas repetitivas, para as quais o sistema de precedentes exerce especial função, e nas quais inúmeras teses já foram concebidas. Os dados sobre processos novos podem ser acessados por assunto e é possível constatar que temas como contratos, direito do consumidor, direito previdenciário, direito tributário e processo civil, que talvez sejam aqueles que mais geraram precedentes vinculantes, permanecem sendo a principal fonte de casos novos (Conselho Nacional de Justiça [CNJ], 2023) na Justiça Federal e na Justiça Estadual.

Esses dados exigem reflexão sobre o que pode estar dificultando a obtenção de maior pacificação social e, por conseguinte, a redução dos indicadores de litigiosidade, como o de casos novos e de recursos. O problema não parece estar na antes cogitada resistência dos juízes à observância dos precedentes, que, salvo exceções bastante raras, não aconteceu. Talvez as dificuldades residam em *como* aplicar os precedentes vinculantes.

Ocorre que a implantação do atual modelo de precedentes vem exigindo uma verdadeira ruptura com o mecanismo silogístico de construção do pensamento jurídico (Ferraz, 2017b). O Brasil pertence, historicamente, à família do *civil law*, o que significa ter a norma, em toda a sua generalidade e abstração, como centro gravitacional do sistema jurídico e adotar uma



tendência à argumentação sob modelo silogístico, em que a norma (geral) funciona como premissa maior, a descrição do caso como premissa menor e a conclusão sobrevêm como consequência lógica do enquadramento do fato à norma.

Esse modelo mental tem levado a considerar o precedente judicial qualificado como um mero protótipo para um novo comando decisório. Toma-se o precedente como norma geral, como se fosse a própria lei e se argumenta de forma dedutiva, sem atenção suficiente às particularidades de cada caso, o que, diferentemente da expectativa criada, pode gerar insegurança jurídica e até maior litigiosidade.

Embora o precedente brasileiro tenha natural vocação para produzir efeitos expansivos, sobretudo diante de temas de natureza repetitiva, e apesar de poder adquirir força semelhante à da lei, as decisões judiciais, por mais qualificadas que sejam, não podem ter tamanho grau de abstração e generalidade. O precedente é “decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos” (Didier Júnior, 2023).

Os precedentes trazem diretrizes para julgamentos subsequentes, encartadas, por vezes, nas chamadas teses jurídicas, que são preceitos semelhantes às súmulas e enunciam, de forma resumida, o que foi decidido, mas não *por que* assim foi decidido. A existência de teses não dispensa o intérprete de incursionar sobre *ratio decidendi* do precedente, buscando seus fundamentos determinantes e realizando um exercício de analogia frente ao caso sob julgamento. Os fatos, muito mais do que as teses, são determinantes para a construção e para a aplicação dos precedentes (Ferraz, 2017b).

É a extensão da *ratio decidendi* que define o alcance subjetivo, material, espacial e temporal de um precedente. Nas demandas de natureza repetitiva, a ausência de clareza na construção dos fundamentos determinantes de um julgado e na adequada avaliação sobre o alcance dos precedentes é fator que gera litigiosidade e insegurança jurídica. Para o sucesso do novo modelo, não basta apenas tratar casos iguais da mesma forma, mas saber distinguir e tratar diferentemente os casos que assim o são.

A aplicação dos precedentes qualificados não é uma operação subsuntiva com uma submissão mecânica, cega (Koehler, 2020) nem automática (Marinoni, 2022), sendo necessário apreciar a correlação fática e jurídica entre o paradigma e o novo caso, uma vez que se busca a unidade do direito.

As demandas repetitivas são “ações judiciais que, na maioria das vezes, repetem fundamentos fáticos e jurídicos, acarretando a tramitação paralela de significativo número de processos coincidentes em seu objeto” (Moraes, 2023). É na comparação entre a causa de pedir e a *ratio decidendi* que se poderá avaliar a possibilidade de utilização de eventual precedente qualificado já existente, originado dos Tribunais Superiores ou mesmo dos tribunais locais.

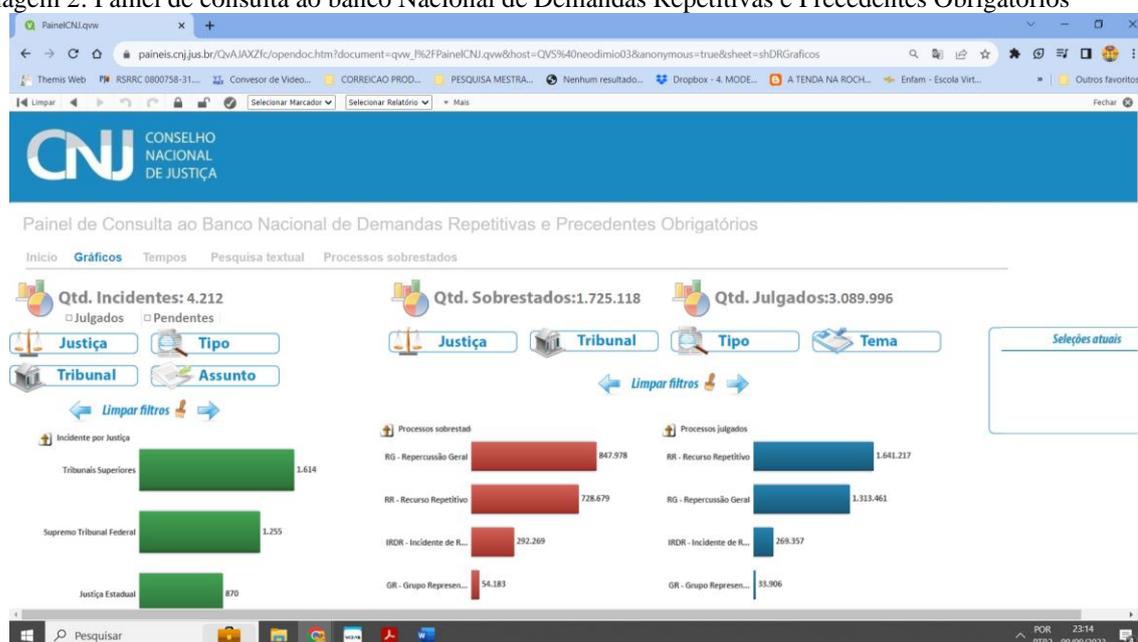
Para além disso, é importante colher, da *ratio decidendi*, elementos conceituais e principiológicos que possam servir para interpretação de outros casos, ainda que não sejam iguais ou mesmo semelhantes. O conceito de união estável, por exemplo, pode ser extraído de um precedente para servir à solução de casos em que a exploração desse conceito seja necessária. Isso também vale para os princípios jurídicos e seu alcance, e é essa a condição para a obtenção de coerência e integridade. E decidir com coerência e integridade é um dever e não uma escolha (Strek, 2019).



Diversas medidas estão sendo efetivadas para a consolidação do sistema de precedentes judiciais qualificados no Brasil.

O CNJ lançou, em 2016, o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR), que consolida um grande conjunto de informações sobre os temas afetados, quantidade de processos sobrestados, entre muitos outros dados. No mesmo ano, por meio da Resolução 235, o Conselho determinou a criação dos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) no âmbito das Cortes de Justiça, órgãos destinados a trabalhar em rede entre si e com os tribunais superiores, no gerenciamento dos precedentes (Conselho Nacional de Justiça [CNJ], 2016). O painel de consulta ao BNPR traz transparência à gestão da informação, permitindo diversas formas de consulta.

Imagem 2: Painel de consulta ao banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2023)

Além do BNPR, o CNJ editou, mais recentemente, a Recomendação 134 de 22 de setembro de 2022, trazendo diversas orientações sobre a construção e a aplicação dos precedentes (Conselho Nacional de Justiça [CNJ], 2022). O art. 1º da resolução exalta a importância da adequada utilização do sistema:

Art. 1. O sistema de precedentes representa uma nova concepção de jurisdição, em que o Poder Judiciário procura não apenas resolver de modo atomizado e repressivamente os conflitos já instaurados, mas se preocupa em fornecer, de modo mais estruturado e geral, respostas às controvérsias atuais, latentes e potenciais, de modo a propiciar a efetiva segurança jurídica.

Na mesma linha, foi incluída como macrodesafio, na Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 (CNJ, 2020b), a “consolidação do sistema de precedentes judiciais obrigatórios”.



Por fim, entre as principais iniciativas que vêm sendo adotadas para o melhor aproveitamento e maior funcionalidade do modelo, tem-se a gestão de precedentes por meio da atividade dos centros de inteligência do Poder Judiciário. Os centros de inteligência são grupos de trabalho existentes por todo o Poder Judiciário (Conselho de Justiça Federal [CJF], 2018; Conselho Nacional de Justiça [CNJ], 2020c), referidos grupos se dedicam ao monitoramento dos sintomas de litigiosidade, propondo a adoção de medidas para a prevenção de conflitos, a racionalidade dos procedimentos e a adoção de medidas de gerenciamento de precedentes, identificando a necessidade de afetação de novos temas e detectando eventuais dificuldades na aplicação dos julgamentos qualificados e no sobrestamento dos processos. Por meio de notas técnicas, os centros de inteligência problematizam as situações que vêm causando litigiosidade, inclusive eventuais interpretações divergentes sobre um mesmo precedente pelos diversos tribunais, propondo às Cortes Superiores ou de segundo grau soluções em perspectiva sistêmica, para o aperfeiçoamento do modelo (Ferraz, 2023b).

O modelo brasileiro de precedentes, como se pode perceber, está em franco desenvolvimento, em permanente aperfeiçoamento e seu adequado funcionamento tem forte potencial transformativo da realidade social.

6 Considerações Finais

Este artigo avaliou as possíveis contribuições do ainda recente modelo de precedentes brasileiro para o alcance do ODS 16 da Agenda 2030 da ONU, consistente em promover sociedades pacíficas, inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Dentre as metas vinculadas ao ODS 16, algumas são mais diretamente impactadas pela adequada implementação desse novo sistema: promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos (16.3); desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis (16.6); garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis (16.7); e assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais (16.10).

As características e a princiologia do julgamento com base em precedentes de natureza vinculante são aderentes aos propósitos do referido ODS, em especial nas dimensões previsibilidade das decisões; coerência; integridade do direito; *accountability*; decisão responsiva; eficiência; efetividade; transparência; estabilidade da jurisprudência; redução da litigiosidade; acesso à justiça e igualdade. Trata-se de valores e princípios que formam a base e os propósitos de um modelo de precedentes.

No entanto, muitos desafios ainda se apresentam para que o modelo alcance seus propósitos e toda a sua potencialidade, uma vez que os índices de litigiosidade permanecem altos, sinalizando que os efeitos pretendidos ainda estão longe de serem alcançados.

Dentre tais desafios, talvez o mais evidente seja a tendência do operador do direito, no Brasil, de fazer uso dos precedentes como fontes abstratas do direito, a partir da mera utilização de teses jurídicas, o que resulta, muitas vezes, em dar tratamento igual para casos diferentes, causando perplexidades, produzindo impugnações sob a forma de recursos, reclamações e rescisórias. Implica, também, o não aproveitamento das razões de decidir dos julgados, em que



se situa o coração do novo modelo, a fornecer conceitos, interpretações e princípios, e no qual reside a garantia de coerência e integridade na aplicação do direito, bem como de previsibilidade das decisões e de estabilidade da jurisprudência, condições para que se alcancem maior pacificação social e efetividade na atuação do Poder Judiciário.

Diversas iniciativas estão em curso no Poder Judiciário para aperfeiçoar o funcionamento deste novo sistema, cuja consolidação representa importante instrumento para a consecução das iniciativas da agenda 2030 da ONU, um compromisso assumido diretamente pelo Poder Judiciário brasileiro, de forma inovadora e ousada.

Por fim, conclui-se que, ao identificar estratégias para avaliação da incorporação dos ODS à Estratégia Nacional e construir indicadores, o CNJ optou pelo uso de palavras-chave, adotadas na construção de indicadores globais, e as associou a classes e assuntos processuais constantes de suas tabelas unificadas. Esse parâmetro pode ser utilizado para aferição de eficácia nas dimensões acima referidas.

7 Referências

Alvim, Teresa Arruda (2021). *Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes*. São Paulo: Ed. RT.

Aziz, Afdhel (2021). *Good is the New Cool: the Principles of Purpose*. Ebook kindle.

Barroso, Luís Roberto (2018). *A Judicialização da Vida e o Papel do Supremo Tribunal Federal*. Belo Horizonte: Forum.

Bezerra, Heitor Eduardo Cabral; Bezerra, Maria Clara Ribeiro Dantas (2022). O sistema de precedentes vinculantes como instrumento a serviço do direito fundamental a uma tutela jurisdicional justa, adequada e efetiva. *Boletim Revista dos Tribunais Online* | vol. 27/2022 | Maio / DTR\6186.

Bossi, Alexandre; Fialho, Ana (2021). Accountability e transparência na administração pública no Brasil e o ODS 16: desenvolvimentos recentes e perspectivas futuras. *Cadernos da Escola do Legislativo - Vol 23, n. 40,0 jul/dez*.

Brasil (2016). Presidência da República. *Decreto 8.892, de 27 de outubro de 2016*. Cria a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Brasília (revogado).

Brasil (2015). *Código de Processo Civil e normas correlatas - 7. Ed-* Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 313p.

Brasil (2015). Senado Federal. *Exposição de Motivos do Código de Processo Civil*. Brasília: Senado Federal, abr. 2015. Recuperado em 08 de abril de 2023 de www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf.



- Câmara, Alexandre Freitas (2018). *Levando os Padrões Decisórios a Sério*. São Paulo: Atlas.
- Conselho da Justiça Federal (CJF, 2018). *Resolução 499, de 1 de outubro de 2018*. Dispõe sobre a instituição do Centro Nacional e dos Centros Locais de inteligência da Justiça Federal e dá outras providências. Brasília: CJF.
- Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023). *Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios*. Recuperado em 08 de abril de 2023 de https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos.
- Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023). *Relatório Justiça em Números 2023*. Brasília: CNJ. Recuperado em 10 de setembro de 2023 de <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>.
- Conselho Nacional de Justiça CNJ, 2022). *Recomendação 134, de 9 de setembro de 2022*. Dispõe sobre o tratamento dos precedentes no direito brasileiro. Brasília: CNJ.
- Conselho Nacional de Justiça (2021). *Resolução nº 395 de 07 de junho de 2021. 125, de 29 de novembro de 2010*. Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário. Brasília. Recuperado em 03 de setembro de 2023 de <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3973>.
- Conselho Nacional de Justiça (2020). *Resolução nº 296 de 19 de setembro de 2019*. Cria e revoga Comissões Permanentes no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Brasília. Recuperado em 03 de setembro de 2023 de <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3038.pdf>.
- Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020a). *Segundo relatório do Comitê Interinstitucional da Agenda 2030 no Poder Judiciário*. Brasília: CNJ.
- Conselho Nacional de Justiça (CNJ220b). *Resolução 325 de 29 de junho de 2020*. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Brasília, CNJ.
- Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020c). *Resolução 349, de 23 de outubro de 2020*. Dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ.
- Conselho Nacional de Justiça (2019), *I Encontro Ibero- Americano da Agenda 2030*. Brasília. Recuperado em 28 de agosto de 2023 de <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/5d6d9cd4eb6ce80f6571a24164690ac5.pdf>.



Conselho Nacional de Justiça (2019). *XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário*. Brasília. Recuperado em 06 de setembro de 2023 de <https://www.cnj.jus.br/agendas/xiiiencontro-nacional-poder-judiciario/#:~:text=A%2013%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o%20do%20Encontro,2020%20e%20os%20Macrodesafios%20do>.

Correia, Priscila P. Costa (2019). *O Judiciário brasileiro e objetivos do desenvolvimento sustentável*. Recuperado em 23 de fevereiro de 2022 de <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/ajufe/o-judiciario-brasileiro-e-objetivos-do-desenvolvimento-sustentavel-16052019>.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019b). *Pacto pela implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário e no Ministério Público*. Brasília, CNJ, CNMP, ONU. Recuperado em 07 de setembro de 2023 de <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/578d5640079e4b7cca5497137149fa7f.pdf>.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019c). *XII Encontro Nacional do Poder Judiciário*. Brasília: CNJ. Recuperado em 19 de setembro de 2023 de <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/encontros-nacionais/>.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018). *Portaria 133*. Institui Comitê Interinstitucional destinado a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030. Brasília: CNJ.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2016). *Resolução 235, de 13 de julho de 2016*. Dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Brasília, CNJ.

Didier Jr, Fredie (2023). *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória*/ Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 18 ed. rev, atual. e ampl.- São Paulo: Ed. Jus Podivm.

Dworkin, Ronald (2002). *Taking Rights Seriously*. 9. ed. Cambridge: Harvard University Press.

Fabiancic, Niki (2019). Discurso no 1] Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 da ONU. Brasília: CNJ. Recuperado em 19 de setembro de 2023 de <https://www.cnj.jus.br/evento-destaca-pioneirismo-do-judiciario-brasileiro-na-integracao-com-agenda-2030/>.



- Ferraz, Taís Schilling (2023a). Interações no Fluxo de Formação e Aplicação de Precedentes. Efeitos sistêmicos das escolhas em demandas repetitivas. *Revista de Processo* 342 ag., p. 339-361.
- Ferraz, Taís Schilling (2023b). Centros de Inteligência: Contribuições para o Design Organizacional do Poder Judiciário Brasileiro. In Lunardi, Fabrício C.; Correia, Pedro Miguel A.; Romão, Miguel L. *Boas Práticas de Gestão na Justiça: Experiências do Brasil e Portugal*. Brasília, ENFAM, p. 252-275.
- Ferraz, Taís Schilling (2020). *Reações do nosso sistema imunológico ao modelo de precedentes Judiciais*. Brasília, Recuperado em 07 de setembro de 2023 de <https://www.ajufe.org.br/imprensa/artigos/14890-reacoes-do-nosso-sistema-imunologico-ao-modelo-de-precedentes>.
- Ferraz, Taís Schilling (2017a). *O precedente na jurisdição constitucional: construção e eficácia do julgamento da questão com repercussão geral*. São Paulo: Saraiva.
- Ferraz, Taís Schilling (2017b). *Ratio decidendi versus tese jurídica – A busca pelo elemento vinculante do precedente brasileiro*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 265, p. 419-441, mar.
- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2019). *ODS 16: O que mostra o retrato do Brasil?* Cadernos ODS, Brasília, DF: IPEA. Recuperado em 01 de junho de 2023 de https://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/191114_cadernos_ODS_objetivo_16.pdf.
- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). *Objetivos de Desenvolvimento sustentável*. Recuperado em 20 setembro de 2023 de <https://www.ipea.gov.br/ods/ods16.html>.
- Koehler, F. A. L. (2020). O sistema de precedentes vinculantes e o incremento da eficiência na prestação jurisdicional: aplicar a ratio decidendi sem rediscuti-la. *Revista ANNEP de Direito Processual*, 1(1), 58-67.
- Lamy, Eduardo de Avelar, Reis, Sérgio Cabral dos (2019). Da recepção do sistema de precedentes do CPC/2015 ao fortalecimento das ações coletivas rumo a uma tutela jurisdicional eficaz: encontros e desencontros dos sistemas de resolução de litigância de massa no Brasil. *Revista de Processo* | vol. 292 | p. 253 - 290 | Jun / 2019DTR\2019\31921.
- Marinoni, Mitidiero, Arenhart. (2020). *Código de Processo Civil Comentado*. 5 ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais.



Moraes, Vânia C. A. de (2023). O Fenômeno das Demandas Repetitivas e a Atuação dos Centros de Inteligência Judiciários. In Lunardi, Fabrício C., Koelher, Frederico A. L., Ferraz, Taís S. *Litigiosidade Responsável*. Brasília: ENFAM, p. 229-251.

Organização das Nações Unidas (ONU, 2015). *Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*. Recuperado em 27 de agosto de 2023 de <<https://goo.gl/jcFMVChhttps://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>>.

Peruca, Daniela Rocha Rodrigues, Seben, Roberta (2020). A agenda 2030 à luz do Conselho Nacional de Justiça e as medidas implementadas visando à igualdade de gênero. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24. Região*, Campo Grande, n. 5, p. 89-108.

Silva, E. R. A. (2018). *Os objetivos do desenvolvimento sustentável e os desafios da nação*. Brasília: Ipea. Recuperado em 27 de agosto de 2023 de https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180413_desafios_da_nacao_artigos_vol2_cap35.pdf.

Supremo Tribunal Federal (STF). *Portal da repercussão geral*. Recuperado em 20 setembro de 2023 de <https://portal.stf.jus.br/repercussao geral/teses.asp>.

Supremo Tribunal Federal (STF). *Portal dos recursos repetitivos*. Recuperado em 20 de setembro de 2023 de <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp?txtTituloTema=recurso%20repetitivos>.

Strek, Lenio (2016). Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC. *Revista Consultor Jurídico*, 23 de abril de 2016. Recuperado em 19 de setembro de 2023 de <https://www.conjur.com.br>.

Superior Tribunal de Justiça. *Ministros do STF reforçam importância do respeito aos precedentes qualificados*. Brasília. Recuperado em 07 de setembro de 2023 de <https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/2022/30112022-Ministros-do-STF-reforcaram-importancia-do-respeito-aos-precedentes-qualificados.aspx>.

Tucci, José Rogério Cruz e (2010). *O advogado, a jurisprudência e outros temas de processo civil*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil.

Zanetti, Hermes (2019). *O valor vinculante dos precedentes: Teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 4. ed., Salvador, BA: Jus Podivm.

Watanabe, Kazuo (2019). *Acesso à Ordem Jurídica Justa Processos Coletivos e outros Estudos*. Belo Horizonte, Del Rey, 2019.





ENAJUS
Encontro de Administração da Justiça

BRASÍLIA
OUT 2023

Acesso à Justiça
Desafios Sociais, Econômicos e Institucionais

23 a 26 de outubro de 2023, Brasília, Brasil

